

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 147/2025

PROJETO DE LEI Nº 1762/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.762, de 2025, que *“Acréscenta o Art. 3º - A à Lei nº 975, de 14 de março de 2007, para possibilitar a denominação de imóveis locados pelo Poder Público utilizados para funcionamento de órgãos e departamentos públicos, e dá outras providências.”*

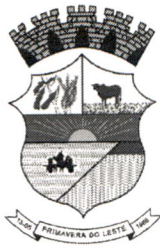
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/010, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____
Ass. _____

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, incisos I, VI e VII que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

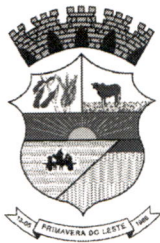
...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. É importante salientar que o objeto do Projeto de Lei em tela, visa alterar o artigo 3º da Lei nº 975, de 14 de março de 2007, que dispõe sobre a denominação de próprios públicos no âmbito do Município, para permitir que também os imóveis locados pelo Poder Público possam receber denominação oficial. Atualmente, a legislação municipal limita a possibilidade de denominação apenas aos imóveis de propriedade do ente público, o que exclui um número considerável de edificações



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____
Ass. _____

que, embora não sejam legalmente públicas, são utilizadas exclusivamente para a prestação de serviços públicos essenciais como escolas, postos de saúde, centros de assistência social, entre outros.

Em sua justificativa o autor aduz:

“(...) A possibilidade de denominar oficialmente imóveis locados permitirá maior organização e padronização dos equipamentos públicos, além de facilitar o acesso da comunidade aos serviços ofertados, contribuindo com a transferência Cabe ressaltar que a denominação dos imóveis locados não altera sua natureza jurídica privada, tampouco implica aquisição de direito real pelo Poder Público, sendo medida meramente administrativa e de caráter funcional e identificador. e eficiência administrativa. (...)”

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

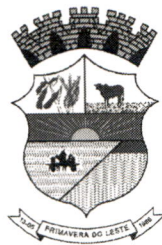
Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____

Ass. _____

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28
de agosto de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES